

Secretaria de Estado de Fazenda

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEFAZ Nº 691 DE 12 DE AGOSTO DE 2024

ALTERA CAPUT E § 4º DO ART. 6º, CAPUT DO ART.10, ART.12 E INC. V DO ART. 24, ACRESCENTA INC. III AO ART. 3º E DÁ NOVA REDAÇÃO AO ANEXO I TODOS DA RESOLUÇÃO SEFAZ Nº23 DE 27 DE MARÇO DE 2019 PARA INCLUIR A MODALIDADE PIX NA ARRECADAÇÃO.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso das atribuições conferidas pelo inciso II do parágrafo único do art. 148 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, de 5 de outubro de 1988 e pelo art. 4º do Livro XVII do Regulamento do ICMS , aprovado pelo Decreto nº 27.427, de 17 de novembro de 2000 e o que consta no Processo nº SEI-040070/000569/2023;

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam alterados os dispositivos a seguir da Resolução SEFAZ nº 23 de 27 de março de 2019, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I - Caput do art. 6º

“Art. 6º O DARJ deverá ser gerado com código de barras padrão FEBRABAN e/ou com QR Code PIX no:”

II - § 4º do art. 6º

“Art. 6º - (...)

(...)

§ 4º - O pagamento do DARJ deve ser efetuado nos Agentes Arrecadadores autorizados a receber este documento no caso de uso do código de barras ou em qualquer participante do arranjo PIX no caso de uso do QR Code.”

III - Caput do art. 10

“Art. 10 - Os documentos de arrecadação previstos nos incisos I e II do art. 5º devem ser pagos nos Agentes Arrecadadores credenciados pela SEFAZ ou nos integrantes do arranjo PIX, no caso de uso do QR Code.”

IV - Art. 12

“Art. 12 - É obrigatória a autenticação bancária nos documentos de arrecadação recebidos por código de barras e do end to end ID no caso de recebimento por QR Code PIX, obedecidas as disposições constantes do Manual de Arrecadação.”

V - Inc. V do art. 24

“Art. 24 - (...)

(...)

V - receber documento de arrecadação que não contenha código de barras padrão FEBRABAN ou QR Code PIX ou após a data de validade para pagamento.”

Art. 2º - Acrescenta inc. III ao art. 3º da Resolução SEFAZ nº 23, de 27 de março de 2019 com a seguinte redação:

“Art. 3º

III - Agente PIX: instituição financeira contratada para a prestação de serviço de pagamento (PSP) por meio do arranjo de pagamentos instantâneos PIX, com a responsabilidade de emissão de QR Code e provimento de conta transacional PIX para recebimento dos valores arrecadados por esta modalidade de pagamento.”

Art. 3º - O Anexo I da Resolução SEFAZ nº 23, de 27 de março de 2019 passa a vigorar na forma do Anexo desta Resolução.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2024

LEONARDO LOBO PIRES
Secretário de Estado de Fazenda

Id: 2588309

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEFAZ Nº 694 DE 19 DE AGOSTO DE 2024

ALTERA A RESOLUÇÃO SEFAZ Nº 772, DE 24 DE JULHO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE O CREDENCIAMENTO PREVISTO NO ART. 32-C DO LIVRO IV DO RICMS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso II do parágrafo único do art.148 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e tendo em vista o Processo nº SEI-040001/001027/2024,

CONSIDERANDO:

- a inexistência de regulamentação suficiente na Resolução SEFAZ nº 772, de 24 de julho de 2014, para o caso de revogação de credenciamento de contribuinte substituto de álcool etílico hidratado combustível - AEHC previsto no art. 32-C do Livro IV do RICMS/00,

- a necessidade de se conferir maior clareza e certeza na referida norma para os procedimentos de revogação do credenciamento mencionado, e

- que, atualmente, a autoridade tributária não dispõe de instrumento normativo adequado para promover descredenciamento, deficiência que, por seu turno, pode ensejar continuidade de comportamentos irregulares, lesivos ao erário e à concorrência leal;

RESOLVE:

Art. 1º - A Resolução SEFAZ nº 772, de 24 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes modificações:

I - alteração do art. 2º:

"Art. 2º - É vedada a concessão de credenciamento a contribuinte substituto em relação ao qual, ou a qualquer dos estabelecimentos da mesma empresa, tenha sido comprovada pelo fisco uma, ou mais, das seguintes ocorrências:

(...)

V - prática de fraude fiscal estruturada na constituição da pessoa jurídica respectiva;

VI - práticas sonegatórias que levem ao desequilíbrio concorrencial;

VII -inadimplência fraudulenta, nos termos do art. 44-A da Lei nº 2.657, de 26 de dezembro de 1996, realizada em proveito próprio ou de terceiras empresas, beneficiárias de esquemas de evasão de tributos;

VIII - utilização de interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas na constituição da pessoa jurídica respectiva." (NR)

II - alteração do art. 3º:

"Art. 3º A competência para decidir sobre pedido de concessão de credenciamento será do titular da Auditoria-Fiscal Especializada de Petróleo e Combustível - AFE 04.

Parágrafo único - A decisão sobre a concessão do credenciamento está condicionada à prévia apresentação de relatório circunstanciado emitido pelo Auditor Fiscal encarregado das verificações, com parecer conclusivo do titular da Repartição Fiscal." (NR)

III - alteração do art. 4º:

"Art. 4º Da decisão sobre o indeferimento do pedido de credenciamento ou descredenciamento, cabe recurso ao Superintendente de Fiscalização e Inteligência Fiscal no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - O recurso apresentado pelo contribuinte contra decisão que indeferir ou descredenciar não terá efeito suspensivo.

§ 2º - Os casos omissos serão decididos pelo Superintendente de Fiscalização e Inteligência Fiscal." (NR)

IV - adição dos arts. 4-A e 4-B

"Art. 4-A. O contribuinte poderá ser descredenciado, após a concessão do credenciamento, uma vez comprovadas as ocorrências listadas no art. 2º e também:

I - simulação de realização de operação com combustíveis;

II - negativa ou impedimento de acesso de Auditor Fiscal da Receita Estadual, no exercício das diligências previstas no inc. II, do art. 3º, da Lei Complementar nº 69, de 19 de novembro de 1990, ao estabelecimento ou qualquer de suas dependências, ao domicílio tributário ou a qualquer outro local onde o contribuinte exerça sua atividade ou onde se encontrem mercadorias, bens, documentos ou arquivos digitais de sua posse ou propriedade, relacionados com a situação que dê origem a obrigação tributária.

Art. 4-B. - A execução do descredenciamento decorrerá de realização de verificação por parte de Auditor Fiscal da Receita Estadual para esclarecimento de qualquer fato ou circunstância decorrente de análise dos documentos apresentados ou fatos constatados, com apresentação de relatório circunstanciado, conclusivo e dotado de elementos comprobatórios.

§1º - A competência para decidir sobre o descredenciamento será do titular da Auditoria-Fiscal Especializada de Petróleo e Combustível - AFE04, considerado o relatório mencionado no caput.

§2º - É garantido ao contribuinte o direito a ampla defesa, devendo ser observado, analogamente, o previsto no art. 4º desta Resolução. (NR)

§3º - Após ciência do descredenciamento, o contribuinte deve observar as regras dispostas no inciso II do art. 32-E do Livro IV do Decreto nº 27.427/2000 (RICMS-RJ) no que se refere ao recolhimento do imposto e obrigações acessórias.

§4º - O destinatário da mercadoria deverá observar o disposto no § 4º do art. 32-E do Livro IV do Decreto nº 27.427/2000 (RICMS-RJ), sob pena de ser responsabilizado solidariamente pelo imposto não recolhido."

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2024

LEONARDO LOBO PIRESSecretário de Estado de Fazenda

Id: 2588310

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEFAZ Nº 696 DE 21 DE AGOSTO DE 2024

ALTERA O ANEXO I DA PARTE II DA RESOLUÇÃO SEFAZ Nº 720/14, PARA DISPOR SOBRE NOVAS REGRAS DE PARALISAÇÃO TEMPORÁRIA.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 4º do Livro VI do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 27.427, de 17 de novembro de 2000, e tendo em vista o disposto no Processo nº SEI-040006/019395/2024;

RESOLVE:

Art. 1º - O Anexo I da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720, de 4 de fevereiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

I - alteração do §1º do art.18:

“Art. 18 - (...)

(...)

§ 1º O contribuinte que não iniciar suas atividades no prazo determinado no caput deste artigo deverá comunicar a paralisação temporária de sua atividade, observado o disposto no art. 43, sob pena de impedimento nos termos do inciso V do art. 55.”

II - alteração do caput e § 1º, 3º, 4º e 6º do art. 43:

“Art. 43 - A paralisação das atividades do estabelecimento deverá ser comunicadapelo contribuinte, em até 30 (trinta) dias após a emissão do último documento fiscal de saída, à:

I - Receita Federal do Brasil (RFB), no caso de completa inatividade do estabelecimento;

II - SEFAZ, mediante preenchimento do formulário eletrônico de comunicação de paralisação temporária, disponível no Portal de Serviços, na página da SEFAZ na Internet, quando:

a) o estabelecimento da pessoa jurídica exercer atividade que o obrigue a manter o CNPJ ativo, mas não a inscrição estadual, observada a hipótese de baixa de inscrição prevista no inciso VII do art. 46;

b) se tratar de estabelecimento de contribuinte pessoa física produtor rural ou leiloeiro público.

§ 1º - A inscrição estadual que esteja habilitada terá a sua situação cadastral alterada automaticamente para paralisada no momento do deferimento no SINCAD:

I - da comunicação feita pela RFB da interrupção temporária das atividades do estabelecimento;

II - do formulário eletrônico de comunicação de paralisação temporária transmitido à SEFAZ pelo contribuinte.

(...)

§ 3º - Durante o período em que estiver com a inscrição na/situação de paralisada, o contribuinte deverá cumprir as obrigações/tributárias, inclusive as relativas à entrega de arquivos/eletrônicos,/ainda que sem movimento, salvo disposição específica em contrário.

§ 4º - A reativação da IE paralisada dependerá:

I - no caso de paralisação promovida com base na motivação prevista no inciso I do § 1º, da prévia reativação do CNPJ, hipótese em que a IE será automaticamente reativada quando do recebimento de comunicação da RFB sobre o reinício das atividades;

II - no caso de paralisação exclusiva da IE, prevista no inciso II do § 1º, da solicitação de reativação pelo contribuinte, mediante preenchimento do formulário eletrônico, disponível no Portal de Serviços, na página da SEFAZ na Internet.

(...)

§ 6º A paralisação temporária da IE não produzirá efeitos quando/constatado pelo Fisco tratar-se de contribuinte extinto nos órgãos/de registro ou que encerrou suas atividades no Estado do Rio de Janeiro, hipóteses/em que poderá ser promovido o impedimento da inscrição, nos termos/do art. 55, ou a sua baixa de ofício, nos termos do art. 50.”

III - inclusão do § 7º ao art. 43:

“Art. 43 - (...)

(...)

§ 7º - A paralisação das atividades e seu reinício deve ser comunicada individualmente para cada um dos estabelecimentos da empresa, ainda que o estabelecimento solicitante da paralisação seja a matriz da empresa.”

IV - alteração do inciso V do art. 55:

“Art. 55 - (...)

(...)

V - cessação das atividades sem apresentação de pedido de/paralisação temporária ou de baixa, conforme, respectivamente, o disposto no art. 43 e no art. 46 deste Anexo.”

V - alteração dos§§ 1º e 2º do art. 91:

“Art. 91./É competente para decidir quanto a:

(...)

§ 1º - Serão analisados automaticamente, sem intervenção da unidade de cadastro:

I - os pedidos de inscrição estadual e de alteração de dado cadastral cujo procedimento de análise ocorra de forma simplificada, nos termos do art. 23, I, e do art. 36, todos deste Anexo;

II - a paralisação da inscrição estadual e sua subsequente reabilitação.

§ 2º - A competência para reativação de inscrição é originariamente da unidade de cadastro do contribuinte, independentemente do órgão responsável pela sua desativação, sendo facultada à unidade de fiscalização e unidade de fiscalização suplementar a reativação, no caso de ser responsável pela desativação, observado o disposto nos § 1º e § 5º deste artigo.”

Art. 2º - A paralisação da inscrição e sua subsequente reabilitação, realizada de ofício, com base na informação transmitida pela Receita Federal do Brasil, não se aplica a fatos geradores ocorridos antes da produção de efeitos desta Resolução.

Parágrafo Único - Os contribuintes que, antes da produção de efeitos desta Resolução, encontrarem-se com suas atividades econômicas interrompidas, mas com a inscrição estadual habilitada no CAD-ICMS, devem comunicar a paralisação das atividades no Portal da SEFAZ, na Internet, na opção “Serviços Eletrônicos de Cadastro”, em até 60 (sessenta) dias, contados da data de produção de efeitos desta Resolução.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do 1º dia útil do mês subsequente à sua publicação.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2024

LEONARDO LOBO PIRES
Secretário de Estado de Fazenda

Id: 2588308

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA GERAL DE FAZENDA

ATO DO SUBSECRETÁRIO

PORTARIA SEFAZ/SUBGERAL Nº 01 DE 21 DE AGOSTO DE 2024

REGULAMENTA O TELETRABALHO NO ÂMBITO DA SUBSECRETARIA GERAL DE FAZENDA.

O SUBSECRETÁRIO GERAL DE FAZENDA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 10 do Decreto estadual nº 48.360 de 07 de fevereiro de 2023 e pela Resolução SEFAZ nº 422 de 27 de setembro de 2022, que delegam competências para prática dos atos que menciona, e

CONSIDERANDO:

- a Resolução SEFAZ nº 685, de 31 de julho de 2024, que dispõe sobre o regime de teletrabalho no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda e outras disposições, e

- o constante dos autos do Processo nº SEI-040010/000163/2024;

RESOLVE:

Art. 1º - Disciplinar o regime de teletrabalho na Subsecretaria Geral de Fazenda, conforme previsto no art. 5º - da Resolução SEFAZ nº 685 de 31 de julho de 2024.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - Ficam os servidores lotados na Subsecretaria Geral de Fazenda e suas subunidades autorizados a cumprir a jornada laboral em regime de teletrabalho, respeitadas as disposições constantes da Resolução SEFAZ nº 685/2024, e os termos da presente Portaria.